



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.008013/2002-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.185 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. AUDITORIA INTERNA. POSSIBILIDADE.

A exigência de diferenças decorrentes de pagamento a menor de tributo em relação aos valores constantes em DCTF poderiam ser exigidas por meio de lançamento de ofício, no período em que vigorou os procedimentos previstos no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001.

RESTITUIÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO.

Valores pagos indevidamente ou a maior objeto de pedido de restituição devem ser restituídos nos exatos montantes determinados no respectivo despacho decisório.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 160/165, numeração em papel) que julgou procedente em parte o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 71/72, com anexos às folhas 73/82 (ciência em 11/06/2002, AR à folha 84), relativo a falta de recolhimento de valores informados nas DCTF correspondentes ao primeiro e segundo trimestres de 1998 e terceiro e quarto trimestres de 1999, após revisão de ofício pelo Termo de Informação Fiscal/Despacho Decisório às folhas 102/104. O acórdão da DRJ/Recife manteve a exigência do montante de R\$ 322,42 a título de juros a menor ou não pagos, bem como o crédito tributário relativo ao IRPJ do segundo trimestre de 1998, no valor de R\$ 2.554,13, sobre o qual incidiriam multa e juros de mora.

A referida revisão de ofício do auto de infração se deu tendo e vista que a contribuinte teve reconhecido seu direito a aplicar o percentual de 8% sobre sua receita bruta, e não 32%, para determinar a base de cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido, conforme Decisão SRRF/4ª RF Nº 06/99 (folhas 02/04), tendo apresentado pedido de restituição dos valores pagos a maior, conforme despacho decisório às folhas 125/129 e retificado seus débitos declarados em DCTF (folhas 06/64).

A recorrente não contesta o valor de R\$ 322,42 a título de juros a menor ou não pagos, tendo efetuado recolhimento neste montante, acrescido de multa e juros, em 30/05/2008 (pagamento 4704939391), conforme último item do extrato do processo à folha 235, após, portanto, da ciência ao referido acórdão (05/08/2008, AR à folha 164).

Alega, em síntese, que o valor exigido de R\$ 2.554,13, correspondente ao somatório do valor de R\$ 920,13, referente a maio e do valor de R\$ 1.634,01 relativo a junho, ambos de 1998 encontra-se extinto, pois não compõe o montante reconhecido a título de direito creditório, conforme determinado no Despacho Decisório SESIT/IRPJ/Nº 1050/99, às folhas 125/129 (anexado novamente às folhas 218/222), especificamente na tabela de "Valores pagos em 1998, atualizados até novembro de 1999", à folha 127, a seguir em parte reproduzida:

VALORES PAGOS EM 1998, ATUALIZADOS ATÉ NOVEMBRO DE 1999

| MÊS | FATURAMENTO | VALOR PAGO C/32% | VALOR DEVIDO C/8% | VALOR A RESTITUIR ORIGINAL R\$ | ATUALIZAC TAXA SELIC ATÉ NOV/99 |
|--------------|-------------|------------------|-------------------|--------------------------------|---------------------------------|
| janeiro/98 | 18.904,84 | 1.712,76 | 226,86 | 1.485,90 | 2.024,83 |
| fevereiro/98 | 15.277,50 | 1.729,89 | 183,33 | 1.546,56 | 2.082,75 |
| março/98 | 72.865,12 | 1.757,81 | 874,38 | 883,43 | 1.174,69 |
| abril/98 | 45.010,96 | 4.876,14 | 540,13 | 4.336,01 | 5.701,41 |
| maio/98 | 76.677,25 | 4.924,90 | 920,13 | 4.004,77 | 5.166,15 |
| junho/98 | 136.167,09 | 4.997,07 | 1.634,01 | 3.363,06 | 4.239,47 |
| julho/98 | 54.702,27 | 16.632,40 | 656,43 | 15.975,97 | 19.719,13 |
| agosto/98 | 342.206,28 | 16.798,72 | 4.106,48 | 12.692,24 | 15.361,41 |
| setembro/98 | 301.806,48 | 17.236,16 | 3.621,68 | 13.614,48 | 16.180,80 |

A DRJ/Recife manteve a exigência do referido montante de R\$ 2.554,13 tendo em vista as informações constantes dos extratos às folhas 92/93, reproduzidos a seguir:

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COMPROVAMOS QUE CONSTA NOS ARQUIVOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DOCUMENTO DE ARRECADACAO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF) COM AS CARACTERISTICAS ABAIXO:

01-CONTRIBUINTE : SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA
02-PERÍODO DE APURACAO : 30/06/98
03-NÚMERO DO CPF OU CNPJ : 41.024.712/0001-28
04-NÚMERO DE REFERENCIA : 0
05-DATA DE VENCIMENTO : 31/07/98
06-RECEITA CODIGO 2089 : 4.876,14
07-RECEITA CODIGO 2807 : 48,76
08-RECEITA CODIGO :
09-VALOR TOTAL : 4.924,90
10-BANCO/AGENCIA : 230/0246
11-DATA DE ARRECADACAO : 31/08/98
12-NÚMERO DO PAGAMENTO : 1860562478-2
OBSERVACAO: DARF ORIGINAL RESTITUIDO PARCIAL 4.924,90

92
1

ASSINATURA SOB CARIMBO DO SERVIDOR
DA RFB RESPONSÁVEL PELA PESQUISA

Processo nº 10480.008013/2002-03
Acórdão n.º 1003-000.185

S1-C0T3
Fl. 248

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

COMPROVAMOS QUE CONSTA NOS ARQUIVOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DOCUMENTO DE ARRECADACAO DE RECEITAS FEDERAIS (DARF) COM AS CARACTERISTICAS ABAIXO:

| | | |
|--------------------------|---|---------------------------|
| 01-CONTRIBUINTE | : | SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA |
| 02-PERÍODO DE APURACAO | : | 30/06/98 |
| 03-NÚMERO DO CPF OU CNPJ | : | 41.024.712/0001-28 |
| 04-NÚMERO DE REFERENCIA | : | 0 |
| 05-DATA DE VENCIMENTO | : | 31/07/98 |
| 06-RECEITA CODIGO 2089 | : | 4.876,14 |
| 07-RECEITA CODIGO 2807 | : | 120,93 |
| 08-RECEITA CODIGO | : | |
| 09-VALOR TOTAL | : | 4.997,07 |
| 10-BANCO/AGENCIA | : | 641/0065 |
| 11-DATA DE ARRECADACAO | : | 30/09/98 |
| 12-NÚMERO DO PAGAMENTO | : | 50293895-1 |

OBSERVACAO: DARF ORIGINAL RESTITUIDO PARCIAL 4.997,07

ASSINATURA SOB CARIMBO DO SERVIDOR
DA RFB RESPONSÁVEL PELA PESQUISA

MODELO APROVADO POR PORTARIA CORAT

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, *“o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”*.

A lide remanescente cinge-se em determinar se a contribuinte teve restituídos integral ou parcialmente os valores pagos relativos à 2ª e 3ª quotas do segundo trimestre de 1998. O despacho decisório às folhas 125/129 e 218/222 determinou a restituição parcial dos valores, nos exatos montantes descritos pela contribuinte no recurso voluntário, conforme quadro reproduzido a seguir:

| Mês | Vr pago | Vr não restituível | Vr restituível |
|----------|-----------|--------------------|----------------|
| Abril/98 | 4.876,14 | 540,13 | 4.336,01 |
| Maió/98 | 4.924,90 | 920,13 | 4.004,77 |
| Junho/98 | 4.997,07 | 1.634,01 | 3.363,06 |
| Totais | 14.798,11 | 3.094,27 | 11.703,84 |

A DRJ/Recife manteve a exigência do referido montante de R\$ 2.554,13 tendo em vista as informações constantes dos extratos às folhas 92/93, já reproduzidos no relatório supra.

A questão poderia ser objeto de diligência para verificação do exato valor restituído à contribuinte. No entanto, dados os valores em questão, pela longevidade do processo, por economia processual e pelas considerações abaixo, entendo tal procedimento desnecessário, porque:

1 - Os valores a serem restituídos à contribuinte são determinados pelo despacho decisório, sendo conferidos e autorizados sob responsabilização funcional, o que tornaria a restituição de valores superiores um equívoco improvável e não suscitado nos autos;

2 - Os extratos às folhas 92/93 requerem assinatura sob carimbo do servidor da RFB responsável pela pesquisa, estando tais assinaturas ausentes, o que demonstra que tais extratos apresentam informações que devem ser checadas antes de serem consideradas válidas;

3 - os referidos extratos apresentam informação "DARF ORIGINAL RESTITUÍDO PARCIAL" e informam restituição dos valores totais, o que indica a existência de erro.

Desta forma, apresenta-se bem mais plausível a hipótese de erro nos referidos extratos do que a ocorrência de restituição em valores superiores aos determinados no despacho decisório.

Portanto, de acordo com o despacho decisório às folhas 125/129 e 218/222, os valores restituídos à contribuinte relativos a IRPJ de maio e junho de 1998 foram, respectivamente, de R\$ 4.004,77 e R\$ 3.336,06, tendo sido utilizados os montantes de R\$ 920,13 e R\$ 1.634,01, totalizando R\$ 2.554,13, para amortização dos respectivos débitos, o que torna indevida a exigência deste montante, relativo aos respectivos períodos, pelo auto de infração recorrido.

Assim, o valor exigido de R\$ 2.554,13, correspondente ao somatório do valor de R\$ 920,13, referente a maio e do valor de R\$ 1.634,01 relativo a junho, ambos de 1998 encontra-se extinto, pois não compõe o montante reconhecido a título de direito creditório, conforme determinado no Despacho Decisório SESIT/IRPJ/Nº 1050/99, proferido com base no art. 74 da Lei 9.430, de 1996, às folhas 125/129 (anexado novamente às folhas 218/222), especificamente na tabela de "Valores pagos em 1998, atualizados até novembro de 1999", à folha 127.

Em relação ao montante de R\$ 322,42 a título de juros a menor ou não pagos, a contribuinte não contestou e efetuou recolhimento neste montante, acrescido de multa e juros, em 30/05/2008 (pagamento 4704939391), conforme último item do extrato do processo à folha 235, após, portanto, da ciência ao referido acórdão (05/08/2008, AR à folha 164). É, portanto, matéria não impugnada, conforme art. 17 do PAF.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson